



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000424/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.413 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** MULTIPPLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS DE VALORES.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais das bolsas de valores.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever a situação ocorrida nos autos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 16-62.658, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 30 de outubro de 2014.

### **[início do relatório da decisão recorrida]**

#### **Relatório**

Conforme o **Termo de Verificação Fiscal (TVF)** de fls. 84-92, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

#### **Dos fatos**

Em 18/03/86, a contribuinte adquiriu um título patrimonial de Corretora de Mercadorias, de emissão da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F).

Por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Título Patrimonial de Corretora de Mercadorias da Bolsa de Mercadorias & Futuros (contrato), de 10/03/2004, a contribuinte (cedente) transferiu à TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda (TOV) (cessionária) a propriedade do título patrimonial.

De acordo com o item 2 do contrato, a TOV efetuará um pagamento de R\$2.682.960,00 em 10/03/2004, e outro de R\$38.943,13 referente ao cálculo *pro-rata* até 10/03/2004, em razão de o aumento do valor do título patrimonial da BM&F. O valor de R\$38.934,13 foi pago em duas parcelas: uma em 30/03/2004 (R\$27.518,00) e outra em 05/05/2004 (R\$11.416,13).

Às fls. 52, a empresa informou que o valor do título nunca foi atualizado, passando seu custo a ter, em razão da inflação e de sucessivos planos econômicos, um valor simbólico (centavos). Por outro lado, o valor baixado do ativo de R\$2.721.894,16 refere-se à atualização patrimonial do título.

#### **Da contabilização da operação**

A contribuinte registrou o título patrimonial da BM&F na conta 2.1.4.10.20 “Títulos Patrimoniais”, no subgrupo Investimentos do Ativo Permanente, enquanto que os respectivos acréscimos patrimoniais, apurados conforme a variação patrimonial da BM&F, tiveram como contraparte a conta 6.1.3.70.00 “Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais”, subgrupo das Reservas de Capital no Patrimônio Líquido.

Em razão de o valor da venda do título ter sido igual ao próprio valor contabilizado desse título, não foi apurado ganho de capital pela contribuinte.

Quanto ao saldo da conta de reserva de atualização de títulos, não foi baixado pela contribuinte, mesmo após a alienação do título patrimonial.

### **Da análise dos fatos e do Direito aplicável**

A BM&F era uma associação sem fins lucrativos, cujo patrimônio era dividido em títulos de várias categorias. Assim, as alterações no patrimônio da associação refletiam nos valores dos títulos.

Esses acréscimos aos valores dos títulos possuíam neutralidade tributária, enquanto mantidos no ativo de seus detentores, a teor da Port. MF nº 785/77.

Porém, com a alienação do título patrimonial, a contribuinte pôde dispor efetivamente do ganho real correspondente aos acréscimos patrimoniais do título, ocorrendo a hipótese de incidência tributária prevista no art.418, § 1º, do RIR/99.

### **Da infração apurada e do lançamento de ofício**

Considerando os esclarecimentos da contribuinte, de que o custo do título patrimonial passou a ter um valor contábil simbólico, o ganho de capital apurado corresponde o próprio preço de venda do título, R\$2.721.894,16, valor dos acréscimos patrimoniais não computados na apuração do lucro real/base de cálculo da CSLL. Sendo assim, é lançado de ofício o correspondente crédito de IRPJ e de CSLL.

Os autos de infração constam às fls. 93-105, e foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

#### **Demonstrativo do IRPJ**

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Principal	Art. 247, 248, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, e 418 do RIR/99.	680.473,54
Juros de Mora (até 03/2009)	Art.6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	382.834,41
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	510.355,15
	<b>TOTAL</b>	<b>1.573.663,10</b>

**Demonstrativo da CSLL**

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Principal	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002; art. 28 da Lei nº 9.430/96.	244.970,47
Juros de Mora (até 03/2009)	Art. 28 c/c 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	137.820,38
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	183.727,85
	<b>TOTAL</b>	<b>566.518,70</b>

**Da Impugnação**

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 107-127, acompanhada dos documentos de fls. 128-185, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

**1. Do Direito****1.1. Da ausência de resultado na venda**

A fiscalização entendeu que o valor contábil (custo) do título não era aquele registrado na escrituração, que leva em conta a atualização da reserva.

Porém, a atualização dos títulos patrimoniais seguia os procedimentos do Cosif, de sorte que o seu valor contábil oscilava de acordo com o patrimônio da bolsa. Assim, os valores constantes da reserva de atualização compõem o custo do título.

No caso, o título foi alienado pelo próprio valor contábil do bem (R\$2.721.894,13, fls. 179-182), não havendo resultado a apurar.

Somente haveria resultado na alienação se a venda fosse feita por um valor superior àquele registrado na contabilidade da contribuinte (valor original do custo de aquisição somado ao valor da reserva de atualização).

Do exposto, não houve subsunção do fato ao art. 418 e § 1º do RIR/99, sendo nulo o lançamento, razão pela qual deve ser cancelado.

**1.2. Do método da equivalência patrimonial e sua aplicação na avaliação dos títulos patrimoniais**

As atualizações do título patrimonial têm neutralidade tributária, conforme reconhecido pela fiscalização, tendo os mesmos efeitos da equivalência patrimonial. Esta, por sua vez, sendo anterior à Lei nº 6.404/76, não tem sua aplicação limitada às hipóteses previstas nesse normativo, sendo aplicável por diversas legislações em várias situações.

Note-se que as agências reguladoras (Banco Central do Brasil- Bacen, Comissão de Valores Mobiliários – CVM) têm poderes para normatizar a contabilidade das empresas

reguladas. Tal entendimento é partilhado pela União, conforme o item 7 do Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN CST) n.º 78/78.

De fato, os órgãos reguladores ditam que os títulos patrimoniais devem ser avaliados de modo idêntico ao MEP, a teor da Circular BCB n.º 1.273/87, do Ofício Circular CVM n.º 325/79, do Parecer CST n.º 2.254/81 e Decisão CST n.º 13/97. No mesmo sentido, o Conselho Monetário Nacional – CMN estabelece, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, que a atualização dos títulos deve ser contabilizada de modo idêntico ao MEP.

Destarte, atualizando-se os títulos pelo MEP, não há incidência de IRPJ e de CSLL sobre tais valores, conforme a Port. MF n.º 785/77. Assim, o custo contábil de um investimento avaliado pelo MEP é composto pelo custo de aquisição e o resultado da aplicação desse método, no caso, R\$2.721.894,13.

### **1.3. Da ausência de liquidez e certeza do auto de infração**

O lançamento não possui os requisitos de liquidez e certeza, pois a fiscalização não considerou o valor de 3.000 OTN relativo ao título adquirido em 18/03/86. Referido valor deveria ter sido atualizado e considerado pela fiscalização na apuração do resultado.

O descumprimento das formalidades essenciais ao lançamento, previstas no art.142 do CTN e arts.10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, torna nulo o lançamento, devendo ser cancelado de ofício pelo julgador.

### **1.4. Da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora**

A utilização da taxa Selic não pode ser admitida, pois (i) é uma taxa remuneratória; (ii) sua aplicação é ilegal e inconstitucional, eis que não foi criada por Lei.

Conforme o art.161, § 1º, do CTN, não existindo previsão legal para os juros, deve ser aplicada a taxa de 1% a.m. .

É o relatório

### **[término do relatório da decisão recorrida]**

A decisão de primeira instância manteve em parte o crédito tributário, uma vez que acatou como custo de aquisição do título alienado, o valor atualizado de **30.000 OTN**, então não considerado pela autoridade lançadora na apuração do ganho de capital.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 13 de novembro de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 12 de dezembro de 2014, onde repete os argumentos da impugnação apresentada.

É o relatório do essencial.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.413 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000424/2009-78

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

O recurso voluntário repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em assim sendo, me permito de se utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão posta nos autos, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que eventuais novas incursões trazidas no recurso voluntário serão oportunamente comentadas no presente voto.

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

### **Voto**

*A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 16/04/2009 (fls. 95 e 100), e protocolizou a impugnação em 15/05/2009. Por ser tempestiva, dela toma-se conhecimento.*

### **Da validade dos autos de infração**

*A propósito de a impugnante requerer a nulidade ou o cancelamento dos autos de infração, esclareça-se que o art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com*

*o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.*

*As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:*

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

*No art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:*

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

*Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos de infração em análise.*

***Da ocorrência de ganho de capital na alienação/baixa de bens do ativo permanente***

*A impugnante alega que o título patrimonial teria sido alienado pelo próprio valor contábil do bem, eis que o valor da reserva de atualização comporia o custo do título patrimonial, e que não haveria resultado a apurar. Alega ainda que as atualizações do título patrimonial deveriam ser realizadas mediante a aplicação do método de equivalência patrimonial (MEP).*

*A respeito das alegações da empresa sobre o custo de aquisição, cabe frisar que o ganho de capital obtido na alienação de título patrimonial é apurado com fundamento no art.31, e §1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que originou o art.418, e §1º, do RIR/99, transcrito a seguir:*

*“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).” (destacou-se)*

*Portanto, o ganho ou perda é apurado com base no valor do bem, que, no caso tratado, é o valor de aquisição do título patrimonial pela impugnante, sem a adição da reserva de atualização.*

*A impugnante cita a Portaria MF nº 785/77 para justificar a tese de que o acréscimo de valor dos títulos patrimoniais das bolsas teria natureza de avaliação pelo método da equivalência patrimonial.*

*A respeito dessa alegação, cabe reproduzir o texto da Portaria MF nº 785/77, para melhor entender o caso:*

*“Portaria MF nº 785/77*

*(Dispõe sobre o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.)*

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223. , "m" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75,*

**RESOLVE**

*I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).” (destacou-se)*

*A alínea “m” do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, que fundamentou a interpretação dada pela Portaria MF nº 785/77, referia-se a quinhões ou frações ideais recebidas pelos associados em decorrência de aumentos de capital, e não em decorrência de utilização do*

*método da equivalência patrimonial. Reproduz-se a alínea “m” do art. 223, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75:*

*“Art. 223. – Serão excluídos do lucro real para os efeitos de tributação:*

*(...)*

*m) o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, **recebidos em decorrência dos aumentos de capital** efetuados nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea l, 223, § 31, 236, 243, alínea d, 250, 254, § 3º, 283, 297, 577, 578 e 583 (Decreto-lei n.º 1.096/70, art. 1º, §§ 6º e 7º, Lei n.º 4.862/65, art. 49, Decreto-lei n.º 1.260/73, art. 4º, Decreto-lei n.º 1.109/70, art. 3º e § 1º, Lei n.º 4.357/64, art. 3º, § 6º, Decreto-lei n.º 756/69, art. 25, Decreto-lei n.º 1.338/74, art.15, § 4º, Decreto-lei n.º 1.191/71, art. 9º, § único, Decreto-lei n.º 221/67, art. 80, § 4º, Lei n.º 5.508/68, art. 36, Decreto-lei n.º 756/69, art. 24, § 4º, Decreto-lei n.º 1.346/74, arts. 6º, § 3º, e 11, e Decreto-lei n.º 1.370/74, art. 2º, § 3º);”*  
*(destacou-se)*

*Pelo exposto, conclui-se que a Portaria MF n.º 785/77 abordou situação de constituição de reserva, o que não se confunde com a alienação de título patrimonial de entidade isenta (caso da associação BM&F, à época da venda do título).*

*Por sua vez, o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial (MEP), constante do art.248 da Lei n.º 6.404/76, é previsto apenas para sociedades coligadas ou controladas, o que não era o caso de entidades isentas como a associação BM&F.*

*Além disso, ressalte-se que o MEP só foi introduzido no ordenamento pátrio com a Lei n.º 6.404/76, não constando do dispositivo (alínea “m” do art.223 do RIR/75) que fundamentou a Portaria MF n.º 785/77. Indo além: a regulamentação do MEP somente aconteceu com o Decreto-Lei n.º 1.598, de 26/12/77, razão pela qual a mencionada Portaria n.º 785 jamais poderia se referir a esse método, eis que editada em 20/12/77, antes, portanto, daquele Decreto-Lei.*

*Assim, tal metodologia de avaliação de investimentos não se aplica aos títulos patrimoniais da entidade isenta BM&F.*

*Na mesma linha, não se aplicam aos títulos patrimoniais da BM&F o Parecer Normativo CST n.º 78/78 e o Parecer CST n.º 2.254/81, que tratam de investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas.*

*Cabe ressaltar que a Solução de Consulta Cosit n.º 13/97, arguída pela impugnante, já havia sido superada pela Lei n.º 9.532/97, fato confirmado pelo Fisco na Solução de Consulta Cosit n.º 10/2007. Esta última conclui, em seu item 59, que as corretoras, como é o caso da impugnante, nunca foram autorizadas a utilizar o MEP na avaliação dos títulos patrimoniais:*

*“Conclusões*

*59. (...)*

*iii. (...) os títulos patrimoniais das bolsas de valores devem ser avaliados por seu custo de aquisição, pois nunca estiveram as sociedades corretoras*

*autorizadas a avaliar tais cotas ou frações ideais pelo MEP [método da equivalência patrimonial], mas, sim, autorizadas pela Portaria n.º 785, de 1977, a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações;” (destacou-se)*

*Cabe frisar que as Circulares referidas pela impugnante não têm o condão de se sobrepor ao referido art.248 da Lei n.º 6.404/76. De qualquer modo, a Circular BC n.º 1.273/87 apenas determina que as sociedades corretoras observem normas consubstanciadas no Cosif, sem autorizar que se avaliem títulos patrimoniais de associações então isentas (caso da BM&F) pelo método da equivalência patrimonial. Transcreve-se as disposições da Circular BC n.º 1.273/87:*

***“Às Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil***

*Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16.12.87, com fundamento no art. 4., inciso XII, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu instituir, para adoção obrigatória a partir do Balanço de 30.06.88, o anexo PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF.*

***2. As normas consubstanciadas no COSIF aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e cooperativas de crédito.***

*3. O período compreendido entre janeiro e junho de 1988 é considerado como de implantação, devendo as instituições financeiras tomar as providências necessárias para que a sua escrituração esteja em condições de fornecer, em 30.06.88, os dados indispensáveis ao levantamento das demonstrações financeiras exigidas.*

*4. Observar-se-á também o seguinte:*

*a) considerada a data-base de 30.06.88, remeter-se-á ao Banco Central o Balancete Geral Analítico (Doc. n. 01), confeccionado de acordo com os planos contábeis vigentes, ou na forma usual, no caso de instituições que não possuam, ainda, demonstrações padronizadas pelo Banco Central;*

*b) juntar-se-ão ao Balancete Geral Analítico, indicado no item 4.a, as demonstrações financeiras previstas no COSIF, dispensada a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR (Doc. n.12);*

*c) a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, relativa ao Balanço de 31.12.88, será elaborada segundo as variações patrimoniais que afetarem o disponível no período de 01.07 a 31.12.88;*

*d) dispensar-se-á, em 30.06 e 31.12.88, a publicação das demonstrações financeiras de forma comparada com as de outros períodos.” (destacou-se)*

*Portanto, não há na Circular acima transcrita qualquer autorização ou determinação para que as sociedades corretoras avaliem seus ativos representativos dos títulos patrimoniais das bolsas de valores pelo método da equivalência patrimonial.*

*No mesmo sentido, expõe-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da impossibilidade de uso do MEP na atualização dos títulos:*

*“Processo 2008.03.00.007124-6 AG 327646, decisão de 13/06/2008*

*(...)*

*Por outro lado, bem lançada a decisão agravada no tocante à rejeição do método de equivalência patrimonial pretendido pela recorrente, uma vez que “visa a estimar o reflexo da variação do patrimônio da sociedade empresária investida no valor do patrimônio da sociedade investidora, mas é inaplicável à atualização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores, uma vez que o artigo 248 da Lei das Sociedades por Ações - Lei 6.404/76, somente possibilita sua utilização em sociedades coligadas ou controladas”. A mera circunstância relacionada à propriedade de ações de determinada sociedade não a transforma em coligada ou controlada, a afastar a plena identificação da hipótese legal ao caso concreto.*

*Finalmente, também não denoto relevância na fundamentação pelo fato de ter ocorrido manifestação anterior da Secretaria da Receita Federal em outro sentido, uma vez inexistir vinculação do juízo a decisões tomadas na via administrativa, especialmente considerando a época e as peculiaridades de outro caso concreto.” (destacou-se)*

*A respeito das alegações da impugnante no sentido de que teria observado o Cosif e as normas do Bacen e da CVM, ressalte-se que a própria Lei 6.404/76, em seu art.177, § 2º, tanto na redação original, como na conferida pela Lei nº 11.941/2009, admite expressamente que as normas de natureza tributária podem ensejar apuração de resultado diferente do contábil, determinando, em função disso, a observância, em livros e registros auxiliares, das disposições tributárias que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. Portanto, a contribuinte não está autorizada a deixar de aplicar a legislação tributária.*

*Por fim, como expresso no referido art.418, §1º, do RIR/99, e sua matriz legal, o art.31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o ganho de capital é apurado diminuindo-se do preço de venda do bem o valor do custo contábil registrado na escrituração da empresa, considerando o ajuste que deveria ter sido feito pela contribuinte quando da realização da reserva de atualização de títulos patrimoniais pela venda ocorrida.*

*Pois bem, no balancete da contribuinte relativo ao período 01/01/2004 a 31/12/2004 (fls.44) está registrado um valor (saldo mais débito) de R\$2.721.894,13 para o título da BM&F. Porém esse não é o valor do custo do título, eis que considera, como a própria impugnante declara às fls. 112, a reserva de atualização do título.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que o título de corretora de mercadorias da BM&F foi adquirido em 18/03/86 por 3.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), conforme informado pela impugnante às fls.52 e boletim de subscrição da BM&F às fls.53-54. Assim, o valor a ser considerado na apuração do ganho de capital é 3.000 OTN.*

*Cabe ressaltar que a impugnante, intimada pela fiscalização a demonstrar o custo do título patrimonial, respondeu que (fls.51-52):*

*“B)1.1: O Título foi adquirido em 18/03/1986, por 3.000 OTN’s.*

*Tendo em vista a inflação e Planos Econômicos posteriores, o custo histórico passou a ser um valor simbólico (centavos de reais).*

*Com relação à Correção Monetária, o mesmo nunca foi atualizado conforme Circular BCB n.º 1273 (Cosif).*

*C)1.2: Quanto a este item [ativo baixado de R\$2.721.894,13], conforme explanado acima, praticamente a Totalidade do valor R\$2.721.894,16 é oriundo da Atualização Patrimonial.”*

*Com base nas informações fornecidas pela impugnante, a fiscalização considerou que o ganho de capital equivaleu ao próprio preço de venda do título patrimonial, R\$2.721.894,16, efetuando o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL.*

*Entretanto, embora a impugnante não demonstrasse o custo do título, há que se apurar tal valor e considerá-lo no cálculo do ganho de capital obtido com a venda do bem.*

*Assim, o custo do título expresso em OTN deve ser corrigido monetariamente até 31/12/95, apurando-se um valor expresso em Ufir, o qual é convertido em reais com base na Ufir vigente em 01/01/96 (R\$0,8287). As etapas a seguir demonstram a atualização monetária do custo do título até 31/12/95:*

*1) O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10/03/86 alterou a denominação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) para Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), estabelecendo seu valor em Cz\$106,40, de 03/86 até 02/87. A partir de 03/87 o reajuste da OTN era fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

*No caso tratado, o custo do título foi expresso em OTN:*

*- Título BM&F: 3.000 OTN*

*2) Posteriormente, a Lei n.º 7.730/89 instituiu o Cruzado novo (NCz\$) e extinguiu em 01/02/89 a OTN, estabelecendo-a em NCz\$6,92 para os valores da legislação tributária expressos em OTN (artigos 1º, 15 e 27).*

*Dessa forma, o valor em cruzados novos do título é:*

*- Título BM&F (3.000 OTN): NCz\$20.760,00*

*3) Na sequência, o art. 5º da Lei n.º 7.777/89 criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), índice que passou a ser usado como fator de correção*

monetária. O valor do BTN em Fevereiro de 89 é de NCz\$1,00 (§ 1º, item c, do art.5º dessa Lei).

Por sua vez, a Lei nº 7.799/89 criou o BTN Fiscal (BTN-F), cujo valor reflete a variação do BTN em cada mês. O valor do BTN-F no primeiro dia útil de cada mês corresponde ao valor do BTN atualizado monetariamente para esse mesmo mês.

Portanto, o valor do título em BTN-F na data 01/02/89 é:

- Título BM&F (NCz\$20.760,00): 20.760,00 BTN-F

4) Posteriormente, o art.3º, inciso I, da Lei nº 8.177/91 extinguiu, a partir de 01/02/91, o BTN (e o BTN-F), atribuindo a ambos o valor de Cr\$126,8621.

Assim, o valor do título em cruzeiros em 01/91 é:

- Título BM&F (20.760,00 BTN-F): Cr\$2.633.657,19

5) Mais tarde, o Decreto nº 332, de 04/11/91 criou o Fator de Atualização Patrimonial (FAP), cujo valor em 01/91 era de Cr\$126,8621. Assim, o saldo em FAP do título é:

- Título BM&F (Cr\$2.633.657,19): 20.760,00 FAP

6) A seguir, a Lei nº 8.383, de 30/12/91, criou a Unidade Fiscal de Referência (Ufir). Conforme o § 6º do art.2º dessa Lei, a expressão monetária do FAP, em 12/91, será igual à expressão monetária da Ufir. Assim, o valor do título em Ufir é:

- Título BM&F (20.760,00 FAP): 20.760,00 Ufir

7) A partir de 01/01/96 não há mais correção monetária, de modo que o valor em Ufir deve ser convertido em reais, conforme artigos 4º e 30 da Lei nº 9.249/95, a seguir:

“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

(...)

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.”

O valor da Ufir vigente em 01/01/96 era R\$0,8287, conforme Portaria MF nº 312, de 29/12/95, resultando no seguinte valor do título patrimonial adquirido em 1986:

- Título BM&F (20.760,00 Ufir): R\$17.203,81

*Por sua vez, conforme recibos de fls.20-22 e razão de fls.28, o valor correto de venda do título é de R\$2.721.894,13, e não R\$2.721.894,16, como indicado no auto de infração.*

*Do exposto, o ganho de capital apurado na venda do título, em R\$, é:*

Valor de venda	2.721.894,13
(-) Custo	17.203,81
= Ganho de capital	2.704.690,32

*Apurando-se o IRPJ e a CSLL, tem-se os seguintes valores, em R\$, com as respectivas multas de ofício:*

IRPJ – 15%	405.703,54
IRPJ – 10%	270.469,03
IRPJ total	676.172,57
Multa IRPJ	507.129,42
CSLL – 9%	243.422,12
Multa CSLL	182.566,59

#### ***Da taxa de juros Selic***

*No que tange aos argumentos da impugnante de que a taxa Selic seria inaplicável no presente lançamento, cabe observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a seguir reproduzido:*

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (g.n.).*

*Nesse sentido, atente-se para a Súmula no 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, constante da Portaria Carf n.º 49/2010:*

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*[...]*

*É inócuo, pois, suscitar alegações de afronta a preceitos constitucionais e/ou ilegalidade de leis na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de*

*responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.*

*A corroborar o exposto, atente-se para a Súmula no 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do Ministério da Fazenda:*

*“Súmula Carf nº 2: O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

*Portanto, deve ser mantida a exigência dos juros moratórios sobre a multa de ofício calculados com base na taxa Selic.*

### **Conclusão**

*Pelo exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, conforme o demonstrativo de crédito tributário (R\$) a seguir:*

IRPJ			Multa		
Exigido	Exonerado	Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
680.473,54	4.300,97	676.172,57	510.355,15	3.225,73	507.129,42
CSLL			Multa		
Exigida	Exonerada	Mantida	Exigida	Exonerada	Mantida
244.970,47	1.548,35	243.422,12	183.727,85	1.161,26	182.566,59

[...]

Faço apenas algumas considerações, em face de certas posições assumidas pela Recorrente no recurso voluntário.

Primeiramente, alegou que a decisão recorrida teria considerado o custo de aquisição de 3.000 OTN do título alienado, procedimento que, em seu atendimento, não caberia “...o aperfeiçoamento e a correção pela Turma Julgadora do lançamento primitivo”, e, por conta disso, a DRJ deveria cancelar integralmente os autos de infração.

Ora, não se trata de aperfeiçoamento e nem de inovação, estamos diante de um erro **material** na elaboração da base de cálculo tributável, erro, aliás, que poderia ter sido evitado, uma vez que autoridade fiscal autuante intimou à Recorrente para a apresentação do custo de aquisição, ocasião em que obteve a seguinte resposta, conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal** em Volume 01, fls.82 a 90:

*B) 1.1: O Título foi adquirido em 18/03/1986, por 3.000 OTN's. Tendo em vista a inflação e Planos Econômicos posteriores, o custo histórico passou a ser um valor simbólico (centavos de reais). Com relação à Correção Monetária, o mesmo, nunca foi atualizado conforme Circular BCB n o 1273 (Cosif).*

Veja que a própria Recorrente mencionava, em sua **impugnação**, que, caso, se mantivesse a posição fiscal, o custo deveria ser aquele de 3.000 OTN, atualizado:

*Ademais, ainda que fosse possível entender que o valor da reserva de atualização não compõe o custo de aquisição (valor contábil do título*

*patrimonial), e que à operação em questão não se aplica o MEP, fato é que o Sr. Agente Fiscal não poderia ter considerado o valor da venda (R\$ 2.721.894,13) como sendo o valor do resultado, pois conforme ficou comprovado pela própria Fiscalização, o título no 50 foi adquirido originalmente em 18 de março de 1986, por 3.000 OTN, devendo, o Sr. Agente Fiscal ter atualizado esse valor, para que, então, chegasse ao suposto custo de aquisição e, conseqüentemente, ao resultado da venda.*

E foi exatamente o que fez o órgão de primeira instância, ao proceder à apuração do valor atualizado do custo de aquisição e considerá-lo na determinação do ganho de capital. O fato de a autoridade lançadora não ter procedido desta forma, não significa, como afirma a recorrente, “ausência de liquidez e certeza do auto de infração.”

Agiu bem a decisão recorrida.

Em outro ponto, a Recorrente entende que o Fisco não poderia questionar os valores de custo e atualizações patrimoniais dos títulos adquiridos, porque já teria transcorrido o “prazo decadencial de cinco anos.”

Inicialmente, de se transcrever o art.264 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

#### **SEÇÃO IV**

#### **CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES**

*Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, os documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486, de 1969, art.4º).*

Devo me estender um pouco mais, até porque questões como decadência são consideradas matéria de ordem pública.

Nos termos do art.225 do RIR/99, no caso, o ganho de capital deveria ser acrescido ao mês de maio de 2004 para apuração do valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL a recolher, uma vez que a tributação da recorrente no ano de 2004 se deu pelas regras do **lucro real anual**, mas tal apuração e recolhimento não foi efetivado pela Recorrente.

Conforme consta nos autos, também não houve nenhum pagamento de IRPJ e/ou de CSLL relativo ao ano de 2004 e, considerando que o fato gerador destas exações, neste regime de tributação, se efetivou em 31 de dezembro de 2004, o prazo decadencial tem sua contagem nos termos do inciso I do art.173 do CTN.

Assim, já se poderia efetuar o lançamento em 2005 e, contados cinco anos a partir do primeiro dia do exercício **seguinte** (2006) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, teríamos a data final para constituição do crédito tributário em 31 de dezembro de 2010.

A ciência dos autos de infração deu-se em momento anterior, em 16 de abril de 2009, não havendo que se cogitar da existência de decadência.

No mesmo sentido da posição supra, em situação bem semelhante, cito trecho da lavra de Carlos Augusto Daniel Neto no Acórdão CARF de n.º 1301-003.286, em sessão de 14 de agosto de 2018:

## **II) Decadência do crédito tributário**

*Aduz a Recorrente que o ganho de capital teria sido apurado em Maio de 2008, e que a notificação do lançamento ocorreria apenas em Julho/2013, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, devendo-se reconhecer a decadência com base no art. 150, §4º do CTN.*

*Entendo não ter razão a Recorrente neste ponto.*

*O pagamento por estimativa é regulado no art. 222 do RIR/99, que por sua vez está inserido na Seção II, que trata da apuração anual do Imposto de Renda. A lógica desta topografia adotada na consolidação é justamente o fato do recolhimento por estimativa ser uma forma de adiantar o valor devido na apuração anual tanto que após esta é possível que se apure créditos de IRPJ/CSLL em razão do pagamento com base nas estimativas serem superiores ao tributo devido levando-se em consideração a apuração anual.*

*À luz do art. 2º da Lei 9.430/1996, uma vez que o contribuinte optou pelo regime do lucro real anual, o fato gerador do IRPJ e CSLL ocorre em 31/12 compreendendo todos fatos jurídico-tributários ocorridos no transcurso do ano, ainda que a empresa tenha realizado apurações mensais para fins dos recolhimentos por estimativa (antecipações do IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual).*

*Assim, apenas ao final do ano-calendário em questão que ocorreu definitiva e conclusivamente o fato gerador, por conseguinte, inaugurado o prazo decadencial. Desse modo, mesmo que ocorrida operação que gerou ganho de capital no meio do transcurso do período de apuração, os adiantamentos exigidos pela lei não tem o condão de afetar a contagem da decadência que leva em consideração a ocorrência do fato gerador, de periodicidade anual no presente caso.*

*O ponto fulcral é justamente a distinção entre pagamento antecipado e antecipações de IRPJ e CSLL através de estimativas. O primeiro se baseia na ocorrência do fato gerador e na obrigação estabelecida pelo art. 150 do CTN ("dever de antecipar o pagamento") dentro da sistemática do lançamento por homologação. O segundo, entretanto, não pressupõe a ocorrência do fato gerador que só se dá no dia 31 de Dezembro de cada ano (conforme art. 221 do RIR/99), e se dá a título de estimativa calculada através da aplicação de um percentual sobre a receita bruta da empresa (art. 223 do RIR/99).*

*Parece-nos que a distinção é absolutamente clara na legislação. Situação totalmente diferente seria se o contribuinte recolhesse o IRPJ e CSLL através de apuração trimestral, hipótese esta que iniciaria a contagem da decadência a cada trimestre-calendário.*

*Essa posição também é prevalente no âmbito deste Conselho, a exemplo da eloquente ementa do Acórdão CARF n.º 1402000.493, cujo voto vencedor foi redigido pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza:*

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano calendário: 2001*

***DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.***

*Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN. Uma vez que o contribuinte optou pelo regime do lucro real anual, o fato gerador do IRPJ e CSLL ocorre em 31/12 compreendendo todos fatos jurídico-tributários ocorridos no transcurso do ano, de 1º/01 a 31/12 (fato gerador complexo), ainda que a empresa tenha realizado apurações mensais para fins dos recolhimentos por estimativa (antecipações do IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual).”*

*Desse modo, considerando as datas expostas anteriormente, e levando-se em conta a ocorrência do fato gerador somente em 31/12/2008, não vislumbro a decadência apontada.*

### **Conclusão**

É o voto, afastar a preliminar de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano